



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060701-61.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY, são embargados QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1060701-61.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: DEBORA DE FATIMA COLAÇO BERNARDO GODOY

EMBARGADOS: QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE
SEGUROS S.A. e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL

VOTO Nº 38.849

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegações de omissões – Anomalias constatadas – Embargos acolhidos, com efeito modificativo.*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 533/540, com alegações de omissões.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, as embargadas apresentaram as manifestações de fls. 8/10 e 12.

É o relatório do necessário.

Conheço dos embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e os acolho, visto que o acórdão de fls. 533/540, como sustenta a embargante, foi omissivo ao não considerar seu pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais formulado na petição inicial as fls. 23, item “c”, tampouco em não observar a fixação de honorários advocatícios de fls. 457, omissões que a seguir serão sanadas.

Considerando o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial, mais precisamente as fls. 23, item “c”, acolho a preliminar suscitada pela autora em seu recurso de apelação e, por via de consequência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com efeito, não há como se ignorar que a

autora passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento, quando lhe foi acenada a pretensão de rescisão imotivada do contrato de plano de saúde, justamente quando necessitava dar continuidade ao tratamento oncológico e, inclusive, com previsão de ser submetida a cirurgia plástica reconstrutiva, de caráter emergencial e não meramente estético, como assinalado na r. sentença apelada.

Não é demais enfatizar, que a postura das rés no episódio em foco, contraria, frontalmente, o direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado, que, sinale-se, têm justamente por objeto o custeio das despesas médico-hospitalares.

Por outro lado, necessária a majoração dos honorários advocatícios por força do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ela deve ser levada a efeito com relação ao valor fixado as fls. 457, no que resulta a fixação definitiva de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nestes termos, acolho os presentes Embargos de Declaração, persistindo, no mais, o acórdão embargado, tal como proferido.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator